



REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

Recurso Penal nº 99/2023

Recorrente: Ministério Público

Arguido: José Nungo Bede Mambacho Nungo.

Recorrido: Tribunal Judicial da Província de Sofala- 6ª Secção Criminal

Sumário:

1. Em direito penal, só é válida a prova reproduzida solenemente na audiência de discussão e julgamento, a partir da qual o tribunal expressa os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão.
2. É nula a condenação do arguido pela prática de crime de que não foi acusado nem pronunciado.
3. A punibilidade do crime é afastada, por haver nos autos outro crime que pune com pena mais grave.

Acórdão

Acordam, em conferência, na 2ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso da Beira.

José Nungo Bede Mambacho Nungo, solteiro, com 24 anos de idade à data dos factos, estudante, filho de Bede Nungo e de Helena Félix, natural da cidade da Beira, residente na mesma cidade, no 12º bairro - Manga, sem mais dados de identificação.

Foi acusado, pelo Ministério Público, em processo de Querela, da prática de um crime de **roubo qualificado**, previsto e punido nos termos do artigo 283, al. b), do Código Penal, vigente à data dos factos.

A responsabilidade criminal do arguido foi agravada pelas circunstâncias das alíneas g)(pacto), h)(convocação), j)(por duas ou mais pessoas), k)(com surpresa), r)(em estrada), s)(de noite) e bb)(com manifesta superioridade em razão da compleição física), todas do artigo 37 do diploma legal acima citado, e atenuada pela circunstância i)((espontânea confissão do crime), do artigo 43 do mesmo diploma legal.

Remetidos os autos ao Tribunal, o arguido foi pronunciado nos mesmos termos da acusação (folhas 54 e 55 dos autos).

Julgado na 6^a Secção do Tribunal Judicial da Província de Sofala, o tribunal julgou procedente a acusação e condenou o arguido José, não só pelo crime de que foi acusado, mas também pelo crime de armas proibidas, a pena única de 12 anos de prisão maior, resultante das penas parcelares de 8 anos de prisão maior – pelo crime de armas proibidas, e 12 anos de prisão maior- pelo crime de roubo qualificado.

Foi, também, aquele arguido, condenado a pagar o máximo do imposto de justiça e a indemnizar ao ofendido, pelos danos causados, no valor de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais).

Notificado da sentença, tempestivamente, por dever de ofício e sem alegar, o Digno Magistrado do Ministério Público interpôs recurso (fls. 76A dos autos), que foi admitido por despacho de fls. 78.

Nesta instância, foi feita a revisão do processo (fls. 95), devendo o cartório do tribunal “a quo” tomar em consideração os aspectos que nela constam para a melhoria nas próximas actuações.

Ainda, nesta instância, o Digníssimo Sub-Procurador Geral, deu o douto parecer de fls. 97 a 100, no qual conclui promovendo a improcedência do recurso por entender ser correcta e justa, a pena de 12 anos de prisão maior aplicada ao arguido.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir

Em direito penal, só é válida a prova reproduzida solenemente na audiência de discussão e julgamento, e é na base dessa prova, que o tribunal deve especificar os fundamentos de facto e de direito que justifiquem a decisão, desde que não a contrariem.

Antes de mais, há que fazer alguns reparos em torno da sentença recorrida.

O primeiro, tem a ver com o excesso de pronúncia.

É que, no despacho de acusação pública (folhas 41 dos autos), o arguido José Nungo foi, pelo Ministério Público, acusado unicamente pela prática de um crime de roubo qualificado, previsto e punível pelo artigo 283, al. b) do Código Penal, vigente à data dos factos, e pelo mesmo crime, o arguido foi pronunciado pelo tribunal “a quo”.

Surpreendentemente, na sentença recorrida o arguido veio a ser condenado não só, pelo crime de que foi acusado, mas também, por um outro crime de que não foi acusado e nem pronunciado, que é o crime de armas proibidas, previsto e punido pelo artigo 226 do CP, que no seu nº 1 condiciona a sua punição se pena mais grave não couber, que não é o caso em análise pois, o crime de roubo qualificado pune com pena mais grave (12 a 16 anos de prisão).

O segundo e último reparo, tem a ver com a não fixação dos emolumentos devidos ao defensor oficioso.

Vislumbra-se dos autos, concretamente, da acta de julgamento (folhas 66), que a Dra. Deolinda Medja Caravina procedeu à defesa oficiosa do arguido José, mas na sentença recorrida, o Meritíssimo juiz “a quo” não observou o disposto no nº 5 do artigo 74 do CPP, que dispõe que o exercício da função de defensor é sempre remunerado.

Deste modo, está demonstrado que o tribunal “a quo” deixou de se pronunciar sobre questões que devia apreciar e conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento, o que torna nula a sentença, nos termos do disposto na al. c) do nº 1 do artigo 418 do CPP, nulidade que é suprível nesta instância, nos termos do nº 2 do mesmo dispositivo e diploma legal.

Feitos os reparos, passamos a apreciar a matéria fáctica.

O tribunal da primeira instância considerou provado o seguinte:

No dia 27 de Setembro de 2020, cerca das 4 horas, o arguido, na companhia de seus comparsas ora à monte, interpelou o ofendido Eugénio João Mendes que se fazia transportar numa motorizada identificada nos autos.

Aproveitando-se do facto do ofendido ter estado a passar por uma lomba e ter reduzido a velocidade, apertaram-lhe o pescoço e lhe subtraíram a motorizada, um telemóvel, chinelos e carteira.

O ofendido ofereceu resistência e os malfeiteiros, com recurso a uma catana, desferiram-lhe um golpe no braço.

Instantes depois, o arguido foi neutralizado por populares, os outros dois comparsas conseguiram escapulir-se. Por conta da acção do arguido e seus comparsas, a motorizada teve danos materiais e foi recuperada junto com o telemóvel, avaliado em 4.000,00MT.

Andou bem o tribunal “a quo” no apuramento da matéria fáctica, mas não andou tão bem no enquadramento jurídico penal, ao condenar o arguido não só pelo crime de que foi acusado e pronunciado (roubo qualificado), mas também por um outro crime de que não foi acusado (armas proibidas), com a agravante deste crime não ser punível quando concorra com outro que puna de forma mais gravosa.

Por isso, a conduta do arguido José Nungo enquadrava-se, unicamente, no crime de roubo qualificado, previsto e punido nos termos dos artigos 279 e 280, n° 1, alíneas b) e c), que pune com a pena de 12 a 16 anos de prisão.

Não procedem as circunstâncias agravantes gerais elencadas na sentença, concretamente, 1^a (premeditação) – por não estar provado que o desígnio criminoso tenha sido formado com uma antecedência mínima de 24 horas, 7^a (por duas ou mais pessoas) – por ser elemento constitutivo do crime de roubo agravado, 27^a (superioridade em razão de armas) – em virtude de não ter havido confronto entre a vítima e os meliantes, e 30^a (concurso de infracções) – por não haver concurso de crimes, todas do artigo 40 do CP.

Nestes termos, o Colectivo de Juízes deste Tribunal julga parcialmente procedente o recurso, e em consequência, **condena** o arguido **José Nungo Bede Mambacho Nungo**, pelo crime de que foi acusado, a pena de 12 anos de prisão, a pagar o valor de 1.000,00MT (mil meticais), de emolumentos ao defensor oficioso, nos termos do nº 5 do artigo 74 do CPP, e mantém o mais decidido na primeira instância, com os reparos supra.

Sem custas.

Remetam-se Boletins ao Registo Criminal e ao Arquivo Central do SERNIC.

Notifique-se.

Beira, 14 de Maio de 2025.

Adelina das Dores Pereira Vaz

Tomé Gabriel Matuca

Paulo Ricardo Cinco Reis